



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017246-51.2006.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA, são apelados CLÁUDIO ZAMUNER, C. S. CONECT INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA e ANTONIO SÉRGIO SIMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0017246-51.2006.8.26.0114

Apelante: CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA.

Apelado: C.S. CONECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS
LTDA. E OUTROS

FORO DE CAMPINAS – 3ª VARA CÍVEL

Juiz (a) de Direito: Dr (a). ANDERSON PESTANA DE ABREU

Voto nº 46

APELAÇÃO. Execução de Título Extrajudicial. Duplicata. Prescrição intercorrente não consumada. Ausência de inércia da exequente. Ausente desídia da exequente e inoccorrência de suspensão dos autos. Realizadas diversas tentativas para localizar bens passíveis de penhora. Processo que se encontra em pleno andamento, sem qualquer determinação de arquivamento em todo o seu transcorrer. O fato de a ação estar em curso há tempo não induz ocorrência de prescrição. Sentença anulada, determinado o regular prosseguimento da execução. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença, cujo relatório se adota, que, em ação de execução por título extrajudicial (duplicatas), julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a exequente, sustentando a inoccorrência de prescrição, uma vez que não houve inércia de sua parte e nem tampouco paralisação do processo. Afirma que sempre demonstrou interesse na satisfação de seu crédito, não podendo lhe ser atribuída a dificuldade de localização de bens do executado. Pede a reforma da r. sentença e retorno dos autos à origem para seu regular prosseguimento.

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 569/572.

É o relatório.

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso para permitir o seu conhecimento e julgamento. Recebo o apelo.

O recurso comporta acolhimento.

Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em duplicatas mercantis.

A duplicata “*é título de crédito formal, impróprio, causal, à ordem, extraído por vendedor, ou prestador de serviços, que visa documentar o saque fundado sobre crédito decorrente de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assemelhada aos títulos cambiários por lei, e que tem como seu pressuposto a extração da fatura*” (Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., Títulos de Crédito, Renovar, pág. 69).

De acordo com a Lei n.º 5.474/68, a duplicata é título causal, vinculada a uma relação subjacente de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviço.

Os prazos prescricionais para a pretensão executiva das duplicatas, estabelecidos pelo artigo 18 da Lei n.º 5.474/68, transcrito a seguir:

“Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.”

“*Ab initio*”, convém lembrar que, “*diante da necessidade de reprimir a conduta desidiosa do credor, que não dá sequência ao processo, se concebeu a figura da prescrição intercorrente, que, se não foi prevista pelo legislador, está implícita no princípio informador do instituto e da sistemática da prescrição*” (Da Prescrição e Da Decadência no novo Código Civil, Vilson Rodrigues Alves, 2ª Ed., pág. 666, citando Humberto Theodoro Jr., em seus Comentários ao Novo Código Civil, v. III, t. II, p. 281)

Tendo-se presente a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente às execuções de natureza civil (Súmula 150 do STF), se tem, em consonância com assente entendimento jurisprudencial, que a mesma somente não ocorre quando suspensa a execução a requerimento do credor, pela inexistência de bens penhoráveis (STJ-3ª Turma, RESP 261.604-PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.01, deram provimento, v.u., DJU 13.08.01, p. 150; STJ-4ª Turma, RESP 280.873-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 22.03.01, não conheceram, v.u., DJU 28.05.01, p. 203). Entretanto, “*flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito*” (STJ-4ª Turma, RESP 327.329-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.01, deram provimento parcial, v.u., DJU 24.09.01, p. 316).

Observe-se, ademais, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, recentemente, pela aplicação do instituto da prescrição intercorrente (Súmula 150 do STF) inclusive quando suspensa a execução diante da inexistência de bens passíveis de penhora, passando a fluir o prazo prescricional depois de transcorrido 1 (um) ano da suspensão do processo.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. “Recurso Especial desprovido.” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.522.092/MS, j. em 06/10/2015).

Oportuno anotar que, o vigente Código de Processo Civil inovou a contagem do prazo da prescrição intercorrente ao prever a contagem do prazo prescricional após a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis, nos seguintes termos:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos [arts. 313 e 315](#), no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

...”

No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 27 março de 2006. Após a citação em 27 de julho de 2007, procedeu-se as diligências para localização de bens, que restaram infrutíferas.

Após inúmeras diligências para localização de bens, todas infrutíferas, em 05 de junho de 2024, foi prolatada a sentença objeto deste recurso.

Em que pese o convencimento externado na r. sentença, não era o caso de extinção do processo.

Não se configura a hipótese de ausência de interesse processual, porquanto não houve inércia da apelante exequente na busca de bens passíveis de constrição da parte executada, mesmo se que se levasse em conta o considerável tempo de tramitação do processo.

O caso, no máximo, era de arquivamento do processo até que fossem encontrados bens penhoráveis dos executados ou ocorresse, de fato, a prescrição na forma do artigo 921, § 2º, do Código de Processo Civil, acima transcrito

Ademais disso, também não era o caso de aplicação do artigo 924, do Código de Processo Civil, porquanto não configurada nenhuma de suas hipóteses, com a observância de que nos autos nunca houve a suspensão e arquivamento do processo (com aplicação do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 921, inciso III, do vigente Código de Processo Civil).

Assim, de rigor a anulação da r. sentença para ordenar o prosseguimento da ação de execução.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso, para anular a r. sentença e afastar a declaração de prescrição com determinação do prosseguimento da ação de execução.

Sem condenação em custas e pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a determinação de prosseguimento dos autos em primeiro grau.

CARLOS FANTACINI

Relator